



Câmara Municipal de Cambira

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 01.541.158/0001-31

Av. Canadá, 335 - Fone: (43) 3436-1223
CEP: 86890-000 CAMBIRA PARANÁ

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: Projeto de Lei n. 18/2023

ORIGEM: Prefeito Municipal

ASSUNTO: Dispõe sobre o Programa de Recuperação e Estímulo à Quitação de Débitos Fiscais (REFIS Municipal 2023) e dá outras providências.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO – PROCESSO LEGISLATIVO – PROJETO DE LEI – PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS) – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXCLUÍDOS DO CONCEITO DE RECEITA PÚBLICA E REMUNERAÇÃO: IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA PARA QUE O REFIS ABRANJA CONDENAÇÕES DO TCE-PR. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE COMPATIBILIDADE FISCAL E ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PARECER NEGATIVO.

Este parecer possui 10 (dez) páginas e é assinado eletronicamente.

1. RELATÓRIO.

O presente expediente trata de Parecer Jurídico sobre Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, que institui o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS).

Na justificativa se fala, em síntese:

"Com nossos cumprimentos, temos a honra de trazer ao conhecimento desta Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei, em que atentos ao quadro da economia nacional e a grave situação financeira que as empresas e pessoas físicas estão passando, propomos "Institui o Programa de Recuperação e estímulo a quitação de débitos fiscais – REFIS MUNICIPAL 2023, e da outras providências", para oportunizar aos contribuintes irregulares o pagamento dos créditos municipais inadimplidos, de pessoas físicas ou jurídicas, de forma a vista ou parcelada, com desconto de até 95% dos juros e da multa de mora para pagamento à vista, e parcelamento em até 24 vezes, dentre outras medidas, atentos às demandas da comunidade e ao maior interesse público, e ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal".

O projeto fora acompanhado de sua justificativa e do Ofício GP/SEAP N. 301/2023. É o relato do essencial. Passa-se à apreciação jurídica da matéria.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1 PREFÁCIO

Inicialmente, cabe salientar que o exame da Advocacia Jurídica da Câmara Municipal se limita tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos de sua própria competência legal, com base nos documentos apresentados e demais matérias de Direito, motivo pelo qual não se incursionará em questões de ordem

técnica ou que pertencem ao âmbito discricionário da deliberação legislativa em juízo de mérito sobre a questão, cuja análise recai exclusivamente sobre os setores competentes.

Quanto às informações prestadas pelo Poder Executivo nos documentos que acompanham o projeto, parte-se da premissa de que são verdadeiras.

Nos termos do Enunciado n. 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU: *"o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos, ou de conveniência e oportunidade"*.

2.2 DA INICIATIVA DO EXECUTIVO

Trata-se de Projeto de Lei originada a partir de iniciativa promovida pelo Prefeito, que institui o REFIS. Segundo jurisprudência do STF (TEMA 682), trata-se de matéria de iniciativa concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo:

Tese fixada (maioria) (Tema 682):

Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedam renúncia fiscal.

O mesmo entendimento se verifica a partir da ementa a seguir transcrita:

PROCESSO LEGISLATIVO – MATÉRIA TRIBUTÁRIA – INICIATIVA – RESERVA – AUSÊNCIA. Inexiste reserva de iniciativa de projetos de lei versando matéria tributária, a teor do disposto no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal, aplicável aos Estados por força da simetria. Precedente: recurso extraordinário com agravo nº 743.480, relator o ministro Gilmar Mendes, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 20 de outubro de 2013, submetido à sistemática da repercussão geral – Tema nº 682. (ADI 5768, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 11/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-211 DIVULG 26-09-2019 PUBLIC 27-09-2019);

Quanto à iniciativa de Lei, originada através de Projeto encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, não há inconstitucionalidade neste ponto específico.

2.3 DO INTERESSE LOCAL

Nos termos da Constituição, em especial em seu artigo 23, compete, de forma comum, à União, Estados e Municípios, zelar pelo patrimônio público:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Por outro lado, a mencionada Carta Magna, em seu artigo 30, I e II, considera como atribuições legislativas municipais: I) legislar sobre assuntos de interesse local, II) suplementar a legislação federal e estadual no que couber, e, ainda, III) instituir e arrecadar tributos de sua competência.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber

III - **instituir e arrecadar os tributos de sua competência**, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Já quanto ao conceito de interesse local:

"*Interesse local* não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos munícipes. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse local. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a *predominância* do interesse do Município sobre o do Estado ou da União" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 20. ed. São Paulo: Juspodium, 2023, p. 522).

Assim, resta demonstrada neste aspecto a constitucionalidade do interesse municipal objeto do presente projeto, por se tratar de interesse local.

2.4 – DO OBJETO DO REFIS

Nos termos do artigo 2º do Projeto de Lei:

Art. 2º - O Programa de Recuperação e Estímulo a Quitação de Débitos Fiscais – REFIS MUNICIPAL destina-se a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, **relativos a tributos municipais**, com vencimento até 30 de junho de 2023, constituídos ou não em dívida ativa, **parcelados ou a parcelar**, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, **com exigibilidade suspensa ou não**, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§1º Poderá ingressar também no Programa de Recuperação e Estímulo a Quitação de Débitos Fiscais – REFIS MUNICIPAL, débito oriundo de condenações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

§2º - O REFIS MUNICIPAL não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

Caberá aos Vereadores analisarem o grau de abrangência do REFIS que entendam conveniente e oportuno, questão que foge ao escopo do Parecer Jurídico.

2.5 – DA ANISTIA

Na perspectiva do direito tributário, a anistia consiste no perdão, concedido através de lei, às penalidades cometidas em data anterior ao surgimento da lei que as perdoa.

Verifica-se, assim, certa atecnia legislativa na redação do PL, já que aparentemente o artigo 7º menciona expressamente anistia (que é o instituto aplicável às penalidades), quando, na verdade, busca fazer referência também aos juros, o que consiste no instituto da remissão parcial, que é regulamentada pelo artigo 172 do CTN.

2.6 – DA INAPLICABILIDADE DO REFIS ÀS CONDENAÇÕES DO TCE-PR

O objeto do REFIS, nos termos do Projeto de Lei, abrange débitos oriundos de condenações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Em pesquisa junto à jurisprudência do TCE-PR (Processo n. 494112/02 – Acórdão n. 66/21 – Tribunal Pleno) sobre a questão, há o posicionamento contrário do MP de Contas em tais casos:

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, a 6ª Procuradoria de Contas emitiu o Parecer n. 89/19 (peça 236), em que acompanhou o entendimento técnico acerca da impossibilidade de o Município isentar o devedor de juros de mora e atualização monetária que recaem sobre o valor principal indicado na Certidão de Débito emitida por este Tribunal de Contas.

Em acréscimo, expôs que, muito embora o art. 92, §2º, da Lei Orgânica desta corte [3] permita o parcelamento de débitos nos termos da legislação específica de cada ente federativo, *“certo é que a forma e os critérios de atualização dos encargos são estabelecidos na própria Certidão de Débito, que segue padrões definidos pelo artigo 91 da mesma Lei Complementar, [4], não havendo espaço para regulamentação em legislação municipal, muito menos em sentido contrário ao estabelecido pelo TCE/PR”*.

Ponderou, ainda, que o valor da condenação e a forma de correção integram a decisão deste Tribunal, que possui eficácia de título executivo, nos termos do § 3º, do art. 71, c/c art. 75, da Constituição Federal. Assim, concluiu que rever esses aspectos, em qualquer medida, seja para conceder desconto sobre o principal, seja para abonar integralmente a multa e a atualização monetária, como ocorrido, implica indevida ingerência sobre a coisa julgada administrativa de que se revestem as decisões deste Tribunal de Contas. Diante dessas considerações, manifestou o entendimento de que a exclusão prevista na Lei nº 839/2009 do Município de Rio Branco do Sul é inválida quando aplicada a débito oriundo de decisão desta Corte.

Por esse motivo, opinou pela expedição de determinação à municipalidade para que observe integralmente as informações contidas nas Certidões de Débito expedidas por este Tribunal de Contas, deixando de aplicar o desconto previsto na legislação municipal nesses casos

Opinou, também, pela expedição de determinação para que o Município adote medidas tendentes ao recebimento integral da dívida em face do Sr. Osires Bontorim, bem como todos os devedores que parcelaram seus débitos e foram indevidamente beneficiados com a exclusão ora verificada.

Mais adiante, a mesma decisão, em sua fundamentação, o TCE-PR informa que através do Acórdão n. 2265/20 firmou-se o entendimento de que **foge à competência municipal a concessão de REFIS que tenha por objeto conceder descontos sobre juros e multas em se tratando de imposição de ressarcimento de valores pela Corte de Contas:**

Por meio do Acórdão nº 2265/20 (peça 315), este Tribunal Pleno, acompanhando os reiterados e uniformes pareceres da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e da 7ª Procuradoria de Contas, concluiu que o Município de Rio Branco do Sul extrapolou sua competência ao conceder, no âmbito do programa de REFIS regido pela Lei Municipal nº 839/2009, os descontos de 10% sobre o principal e de 100% sobre juros e multas relativamente aos valores previstos na Certidão de Débito nº 1619/2009, expedida por este Tribunal em decorrência da imposição de ressarcimento de valores pelo Acórdão nº 4964/02 – Tribunal Pleno.

Diante disso, em respeito ao entendimento acima exposto pelos órgãos de controle Paraná, há impedimento legal no tocante à inclusão, no REFIS, de débitos originários da Corte de Contas.

2.7 – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nota-se, a partir da redação do artigo 13, *caput*, do PL, que o REFIS também prevê e resguarda o direito dos advogados públicos aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Porém, a jurisprudência do TCE-PR determina que o direito à percepção de honorários advocatícios sucumbenciais se restringe aos advogados públicos que forem servidores públicos efetivos, detentores de cargo público provido via concurso público.¹

Há, ainda, nesse sentido, um Acórdão em Incidente de Controle de Constitucionalidade, de n. 79/2022 – Pleno do TCE/PR – Relator Ivan Bonilha, no qual se declarou inconstitucional lei que autorizava o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais a servidor comissionado.

Como consequência, há inconstitucionalidade formal no *caput* do artigo 13 do Projeto de Lei, na medida em que o direito aos honorários advocatícios sucumbenciais só pode ser conferido a servidor efetivo/concursado.

2.8 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

2.8.1 – DA NORMA ANALISADA

Da redação do artigo 13, §3º, do PL nota-se que há a intenção de excluir os honorários advocatícios dos conceitos de receita pública e remuneração:

§3º - Os honorários de sucumbência, não implicam em despesa ou receita pública, não sendo computada para nenhum efeito previdenciário ou legal de qualquer espécie, não sendo incorporável, ou computável para nenhuma finalidade, seja 13º, férias, ou inatividades pagas pelo Município, não caracterizando remuneração de qualquer espécie.

Passemos à análise.

2.8.2 – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ENQUANTO RECEITA PÚBLICA

Todavia, o TCE-PR possui entendimento diverso, ou seja, reforça que os honorários advocatícios constituem receita orçamentária e que saem dos cofres públicos, como se verifica do Acórdão n. 168/22 – Tribunal Pleno, Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral:

De fato, das ponderações bem colocadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal acerca do tema, deve prevalecer entendimento de que os recursos provenientes dos honorários de sucumbência pagos pela parte vencida em processos judiciais **são receitas públicas e devem sair dos cofres públicos** para cumprir finalidades legais compatíveis com a Constituição, que não incluem remunerar os advogados públicos além do teto

¹ <https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/pagamento-de-honorarios-de-sucumbencia-a-servidores-comissionados-e-irregular/10119/N>

remuneratório, fora do regime de subsídios, sem previsão orçamentária, transparência e fiscalização.

Nos termos do artigo 24 da CF/88, cabe à União legislar sobre normas gerais de Direito Financeiro. O conceito de receita pública é previsto nos artigos 9º a 11 da Lei Geral de Orçamento (4.320/64), que é reconhecida como **norma geral de Direito Financeiro**, como se observa da jurisprudência a seguir transcrita:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - ESTADO DE MINAS GERAIS - TUTELA DE URGÊNCIA - NOTA DE EMPENHO - LIQUIDAÇÃO NÃO DEMONSTRADA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO CONTRATADA - RECURSO DESPROVIDO - A **Lei nº 4.320/64, a qual estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios** e do Distrito Federal, determina que o efetivo pagamento das despesas empenhadas pela Administração demanda prévia liquidação ou prova inequívoca do cumprimento a contento das obrigações contratadas pelo poder público - Recurso não provido. (TJ-MG - AI: 10000220612246001 MG, Relator: Renan Chaves Carreira Machado (JD Convocado), Data de Julgamento: 19/10/2022, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/10/2022)

Ao inovar em matéria de Direito Financeiro com o objetivo de excluir os honorários advocatícios do conceito de receita pública, quando a Lei n. 4320/64 assim não o previu, há inconstitucionalidade formal por ofensa ao artigo 24 da CF/88.

No mais, há contrariedade ao entendimento do TCE-PR acima exposto, devendo os órgãos públicos observarem o disposto pelos órgãos de controle.

2.8.3 – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMO REMUNERAÇÃO E GASTO COM PESSOAL

Mais adiante ainda, à guisa de conclusão, com esteio no julgado decorrente da ADI n. 6053, artigos 37, XI, da CF/88, artigo 16 da LRF e artigo 16 da IN n. 56/2021, a mesma decisão do TCE-PR (Acórdão n. 168/22 – Tribunal Pleno, Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral) ressalta que **os honorários advocatícios integram, sim, o conceito de remuneração e, consequentemente, de gasto com pessoal:**

O pagamento de honorários integra o conceito de verbas variáveis de despesas com pessoal, conclusão obtida a partir da interpretação conjunta da decisão constante da ADI n. 6053, com os artigos 37, XI, da Constituição Federal, 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como artigo 16 da Instrução Normativa n. 56/2011-TCE-PR

Frise-se ainda que na mesma linha da ADI n. 6053 diversos julgados do STF consideram que **honorários advocatícios integram o conceito de remuneração, inclusive para fins de teto constitucional:**

É constitucional a percepção de honorários de sucumbência por procuradores de estados-membros, observado o teto previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal no somatório total às demais verbas remuneratórias recebidas mensalmente. STF. Plenário. ADI 6135/GO, ADI 6160/AP, ADI 6161/AC, ADI 6169/MS, ADI 6177/PR e ADI 6182/RO, Rel. Min. Rosa Weber, julgados em 19/10/2020 (Info 995).²

² CAVALCANTE, Márcio André Lopes. É constitucional o pagamento de honorários sucumbenciais aos Procuradores dos Estados, observando-se, porém, o limite remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição.

A própria LRF, em seu artigo 18, considera como gasto com pessoal quaisquer espécies remuneratórias:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, **entende-se como despesa total com pessoal**: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, **com quaisquer espécies remuneratórias**, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

Ao disciplinar a questão de forma diversa da prevista na LRF (artigo 18) e do artigo 37, XI, da CF/88 (pretendendo-se a exclusão dos honorários advocatícios do conceito de remuneração, e, conseqüentemente, de gasto com pessoal), o projeto acaba por contrariar norma geral de Direito Financeiro, em ofensa ao artigo 24 da CF/88.

Não poderia a norma local criar exceção onde a norma geral não o fez, sob pena de invasão de competências constitucionais, até porque o artigo 169 da CF estabelece que é a lei complementar (a atual LRF) a norma que estabelecerá o conceito de gasto com pessoal:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Já que a previsão expressa na LRF e, sobretudo, o entendimento do TCE (Acórdão n. 168/22 – Tribunal Pleno, Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral) não permitem a exclusão dos honorários advocatícios do conceito de remuneração – e, conseqüentemente, de gasto com pessoal - não poderia o Projeto de Lei em análise inovar nessa questão.

A esse respeito, a jurisprudência considera que é inconstitucional lei estadual que, ao tratar de limite de gasto com pessoal, estabelece regime contrário ao da LRF:

É inconstitucional — por violar a competência da União para estabelecer normas gerais sobre direito financeiro e orçamentário (art. 24, I, II e §§ 1º a 4º, CF/88) e por afrontar o princípio do equilíbrio fiscal (art. 169, CF/88) — lei distrital que, ao tratar do cálculo do limite da despesa total com pessoal para o exercício financeiro, estabelece regime contrário ao fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).
STF. Plenário. ADI 5598/DF, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2023 (Info 1088).

Como consequência, ao inovar no conceito de remuneração (contrariando o julgado ADI n. 6053, artigos 37, XI, da CF/88, artigo 16 e 18 da LRF e artigo 16 da IN n. 56/2021), há inconstitucionalidade formal e material no presente ponto.

2.9 – DA AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPÁCTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO: INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL

Nos termos do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a renúncia de receita deve ser acompanhada de:

a) estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência

E, ainda, uma das seguintes medidas:

B) Demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo da LDO;

Ou

c) Acompanhamento de medidas de compensação por meio de aumento de receita, através da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição:

Nesse sentido, o texto legal:

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

O artigo 113 do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), aplicável aos municípios por força de Jurisprudência do STF, assim estabelece:

Art 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

Como ressalta a doutrina:

O STF firmou o entendimento de que o art 113 do ADCT é aplicável a todos os entes da Federação, de forma que **eventual proposição legislativa federal, estadual, distrital ou municipal que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, sob pena de incorrer em vício de inconstitucionalidade formal.**³

Nesse sentido, a jurisprudência cita casos de leis de REFIS em que a ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro acarretou na inconstitucionalidade formal da lei, por ofensa ao artigo 113 do ADCT:

Ação direta de inconstitucionalidade. Prefeito Municipal de Gália que questiona os arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 52, de 12 de dezembro de 2022, do Município de Gália, que dispõe sobre a atualização monetária de tributos municipais e institui **Programa de Recuperação Fiscal – REFIS** – para promover a regularização de créditos do Município. Impossibilidade de análise de constitucionalidade quanto a normas infraconstitucionais (Lei de Responsabilidade Fiscal). Vício de iniciativa que não se verifica. Tema nº 682 da Repercussão Geral. **Imperioso o reconhecimento da inconstitucionalidade formal por violação ao art. 113 do ADCT da CF-88, que se aplica a todos os entes federativos, e não apenas à União. Concessão de benefício fiscal que não foi acompanhada de análise de impacto financeiro e orçamentário. Precedentes deste Órgão Especial.** Desrespeito ao princípio da separação de poderes somente quanto ao prazo de regulamentação da referida Lei, inconstitucionalidade da expressão "no prazo de 90 (noventa) dias" constante do art. 3º da Lei Complementar nº 52, de 12 de dezembro de 2022, do Município de Gália. Ação direta julgada procedente, com efeitos ex tunc. (TJ-SP - ADI: 23076753820228260000 São Paulo, Relator: Fábio Gouvêa, Data de Julgamento: 13/09/2023, Data de Publicação: 15/09/2023)

Diante do exposto, a ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no presente Projeto de Lei implica em inconstitucionalidade formal.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, entendo pela impossibilidade de tramitação do Projeto de Lei, em razão da existência dos seguintes vícios:

a) A ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, em ofensa ao artigo 113 do ADCT, o que configura **inconstitucionalidade formal** e viola o artigo 14 da LRF (TJ-SP - ADI: 23076753820228260000 São Paulo, Relator: Fábio Gouvêa, Data de Julgamento: 13/09/2023, Data de Publicação: 15/09/2023);

b) A exclusão dos honorários advocatícios do conceito de receita pública contraria a Lei Geral do Orçamento (Lei n. 4320/64), ofende norma geral de Direito

³ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art 113 do ADCT. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em:

<<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/64314c17210c549a854f1f1c7adce8b6>>.

Acesso em: 01/08/2022

Financeiro (art. 24 da CF/88) – o que configura inconstitucionalidade formal – além de ofensa ao entendimento do TCE-PR (Acórdão n. 168/22 – Tribunal Pleno, Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral);

c) A exclusão dos honorários advocatícios do conceito de remuneração ofende o artigo 37, XI, da CF/88 e a *ratio decidendi* de julgados do STF (ADI 6135/GO, ADI 6160/AP, ADI 6161/AC, ADI 6169/MS, ADI 6177/PR e ADI 6182/RO), o que configura inconstitucionalidade material;

d) A concessão de honorários advocatícios sucumbenciais à advocacia pública toda – e não apenas aos eventuais advogados do Poder Executivo detentores de cargo efetivo/concursados – caracteriza inconstitucionalidade material (Acórdão em Incidente de Controle de Constitucionalidade, de n. 79/2022 – Pleno do TCE/PR – Relator Ivan Bonilha);

e) A inclusão de condenações do TCE-PR como objeto do REFIS configura invasão indevida de competências, em violação ao entendimento do TCE-PR (Acórdão nº 2265/20 – Tribunal Pleno) e (Processo n. 494112/02 – Acórdão n. 66/21 – Tribunal Pleno);

Cambira (PR), 30 de outubro de 2023.

PEDRO GUERREIRO DI CHIARA
Advogado da Câmara Municipal
OAB/PR n. 76.198